



Processo Administrativo nº 077/2026.

Requerente: **Jefferson Mello**

Requeridos: **Carlos Alex Sousa** (Juiz de Pista)

Aldo José Alexandre Diniz (Juiz da Alternativa)

Epitácio Luiz de Melo Filho (Juiz da Alternativa)

DECISÃO

Tratam-se os autos de Processo Administrativo aberto por solicitação do Sr. Jefferson Mello, através de formulário padrão encaminhado à ABVAQ na data de 08/09/2026.

No requerimento a requerente solicita a abertura de Processo Administrativo para apurar o desempenho técnicos dos requeridos em relação ao julgamento do seu boi, senha 09, durante a classificação da categoria aberta, na vaquejada do Parque FF TEAM, na cidade de Pedra/PE, na data de 02/09/2026. Afirma que o juiz de pista, Sr. Carlos Alex Sousa, julgou o boi zero, em razão do mesmo ter se firmado após a segunda faixa de pontuação, julgamento esse, na visão da requerente, ratificado equivocadamente pela comissão alternativa, através dos requeridos Aldo José Alexandre Diniz e Epitácio Luiz de Melo Filho.

Após recebimento da denúncia, o Presidente da ABVAQ determinou a abertura do presente processo administrativo e nomeou a esta Comissão Disciplinar Processante, composta por três membros, sendo o ora relator e os demais componentes abaixo assinado, para apuração e julgamento da referida denúncia.

Em reunião realizada na data de 15 de setembro de 2026, esta Comissão Disciplinar Processante, determinou as citações/intimações dos requeridos, para integrarem ao presente processo administrativo, bem como, apresentarem defesa com as



provas cabíveis no prazo de 10 dias. Em ato contínuo, determinou encaminhamento de Ofício ao Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ, solicitando parecer acerca do julgamento do boi em discussão.

Os requeridos Carlos Alex Sousa e Eptácio Luiz de Melo Filho apresentaram defesas, alegando, em síntese, que julgaram o boi zero em razão do mesmo, ao se firmar, o fez com a pata traseira direita após a segunda faixa de pontuação.

Já o requerido Aldo José Alexandre Diniz, apesar de regulamente citado e intimado, deixou transcorrer o prazo sem apresentar manifestação.

Na data de 29/09/2026 o Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ emitiu parecer, opinando no sentido de que o julgamento proferido pelo juiz de pista foi correto, assim como a ratificação feita pela comissão alternativa, ambos em total observância as normas previstas no RGV e MJB da ABVAQ. Destacando o Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ, em na conclusão do seu parecer:

“(…)

Desse modo, as imagens comprovam que o boi se firmou fora da área de pontuação.

Em primeiro momento, representado pelas Imagens de 1-3 acima, temos que a apresentação seguia tudo normal, ou seja, sem nenhuma intercorrência que desabonasse o êxito da dupla nesta apresentação.

Já nas imagens 4, **temos o bovino firmado completamente, sendo que o boi firmou a pata traseira direita fora da área de pontuação, o que configura o insucesso desta apresentação.**

Ultrapassada a questão do julgamento do boi, o qual, em nosso entendimento, de acordo com as normas supracitadas, é de fato zero, **podemos concluir que, o julgamento desta apresentação, no evento, foi correto, tendo em vista que o bovino se firmou fora da área de pontuação e os juízes julgaram zero.**

(…).” (grifos nossos)

Esse é o breve relatório.



Passamos a decidir:

Esta Comissão entende que o processo encontra-se apto para julgamento, dispensando-se a produção de provas adicionais. O conjunto probatório — composto pela mídia oficial da apresentação, pelo parecer do Comitê de Julgamento de Boi, pelas defesas apresentadas pelos requeridos Carlos Alex Sousa e Eptácio Luiz de Melo Filho e pela revelia do requerido Aldo José Alexandre Diniz — é suficiente para a formação do convencimento.

No que se refere à ausência de apresentação de defesa pelo requerido Aldo José Alexandre Diniz, esta Comissão Disciplinar Processante reconhece a sua revelia. Todavia, entende ser necessário e prudente examinar os efeitos dela decorrentes à luz do conjunto probatório constante dos autos, especialmente das mídias relativas à apresentação e do parecer técnico emitido pelo Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ, a fim de assegurar que a análise dos fatos e a formação do convencimento desta Comissão estejam fundamentadas nas provas efetivamente produzidas.

Inexistindo questão preliminar, passamos diretamente ao mérito da demanda.

O requerimento inicial versa sobre a necessidade de averiguação do O requerimento inicial versa sobre a necessidade de averiguação de suposto julgamentos equivocados feito pelos requeridos, com o intuito de analisar o desempenho técnico dos citados profissionais, nos termos do §1º, do art. 24 do Regulamento Geral de Vaquejada (RGV).

Resta claro que o requerente busca no presente processo administrativo é analisar o desempenho técnico dos profissionais que julgaram o seu boi, objeto do presente processo administrativo, com a aplicação de punição (§2º, do art. 24 do RGV) caso tenha ocorrido erro de julgamento, **uma vez que a decisão proferida pela Comissão Alternativa no evento, após anunciada, não pode ser modificada, conforme disposição contida na alínea “b”, do art. 20 do Manual de Julgamento de Boi da ABVAQ**, senão vejamos:

“Art. 20. Quanto ao resultado do boi de TV:

.....

b. Qualquer que seja o resultado da comissão alternativa, após ser divulgado ao público pelo juiz de pista, será irrevogável.

.....”

(original sem grifos)



Em relação ao boi, objeto deste processo administrativo, faz-se necessário analisar se o mesmo ao se firmar o fez entre as faixas de pontuação, nos termos estabelecidos no art. 19, do Regulamento Geral de Vaquejada e no art. 12 do Manual de Julgamento de Boi da ABVAQ.

Reza o art. 19 do Regulamento Geral de Vaquejada:

“Art. 19 – Só será válido o boi, se o mesmo se soltar completamente entre as faixas de pontuação e, ao se firmar, estiver entre elas.” (original sem grifos)

Na mesma linha, estabelece o art. 12 do Manual de Julgamento de Boi da ABVAQ que:

“Art. 12. Só será válido o boi, se o mesmo em algum momento da ação do puxador, ao deitar-se no solo, soltar-se completamente e ao levantar-se (considerando “levantar-se” como o momento em que o boi retorna o contato das extremidades de suas 4 patas com o solo, ou seja, o casco de cada uma delas tocar o solo e se firmar completamente) estiver com as patas entre as duas faixas de pontuação.” (grifos nossos)

De início, cumpre destacar que não resta dúvida em relação ao momento exato que deve ser proferido o julgamento do boi ao ser deitado entre as faixas. As citadas normas estabelecem que o boi deverá ser julgado quanto se firmar, ou seja, quando suas 04 (quatro) patas retornar o contato com o solo, ou seja, **“o casco de cada uma delas tocar o solo e se firmar completamente”**. Isso não quer dizer o momento que as quatro estiverem ao mesmo tempo tocando o solo, mas sim o momento em que cada uma delas de forma individualizada toca o solo. **Devendo o boi ser julgado exatamente quando firmar sua última pata.**

Analisando as imagens originais do evento, corroborada com o parecer exarado pelo Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ, nos parece claro que o boi ao se firmar o fez **exatamente com sua pata traseira direita após a segunda faixa de pontuação. Portanto, correto o julgamento proferido pelos requeridos foram corretos.**

Vide as imagens abaixo, retiradas do parecer exarado pelo Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ:



Nestas imagens 4, vimos o boi firmado completamente, ou seja, as quatro (04) patas já haviam se firmado, sendo que a pata traseira direita se firmou fora da área de pontuação, conforme indica as setas vermelhas, configurando-se o insucesso desta apresentação.

Resta claro que o boi ao se firmar por completo o fez com a pata traseira direita após a segunda faixa de pontuação, configurando zero a apresentação.

Comprovado, portanto, que o boi se firmou com a pata traseira direita após a segunda faixa de pontuação, o que configura inválida a apresentação. **Nesse mesmo sentido, foi o entendimento exarado pelo Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ, formado por 03 juízes de vaquejada credenciado pela ABVAQ.** Dessa forma, correto o julgamento proferido pelo juiz de pista, Sr. Carlos Alex Sousa, assim como a ratificação feita pela comissão alternativa, através dos requeridos Aldo José Alexandre Diniz e Epitácio Luiz de Melo Filho.

Diante do exposto, esta Comissão Disciplinar Processante, por unanimidade, reconhece a revelia do requerido Aldo José Alexandre Diniz, deixando, contudo, de



aplicar-lhe os respectivos efeitos. No mérito, também por unanimidade, **JULGA IMPROCEDENTE A DENÚNCIA**, nos termos da fundamentação acima exposta.

Remetam-se os autos ao Presidente da ABVAQ, para análise e deliberação, nos termos do art. 37 do Regulamento Geral de Vaquejada – RGV.

Após a deliberação presidencial e, em caso de homologação da presente decisão, expeçam-se as respectivas intimações às partes e encaminhem-se cópia da decisão ao Setor de Tecnologia da Informação – TI da ABVAQ, para ciência e, se cabível, publicação da decisão no sítio eletrônico da Associação.

João Pessoa/PB., 20 outubro de 2026.

Presidente da Comissão

Membro da Comissão

Membro da Comissão